DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13662/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17586/2015
PROTOCOLO	: 1640447
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO	: ALBERTO LUIZ SAOVESSO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 124/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: MERCADO PAES & SOUZA LTDA – ME
VALOR	: R$ 84.877,10
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATAUL - OBJETO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - MATERIAIS DE CONSUMO - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 124/2015 (fls. 6/9).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 048/2015, já apreciada e aprovada conforme faz prova a Decisão Singular DSG-G.ICN-3085/2016 (TC-17603/2015) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de consumo no valor de R$ 84.877,10 (oitenta e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e dez centavos) com prazo de vigência contemplando o período de 28 de agosto de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação.

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais

procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 9438/2017 (fls. 48/51).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC-19053/2017 (fls. 123/124), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase com aplicação de multa em face da intempestividade verificada na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 048/2015, já apreciada e aprovada conforme faz prova a Decisão Singular DSG-G.ICN-3085/2016 (TC-17603/2015) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de consumo, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O prazo estabelecido contempla o período de 28 de agosto de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Segunda (fl. 6).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 84.877,10 (oitenta e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e dez centavos), conforme consignado na Cláusula Sexta (fl. 7).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 50), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 124/2015** celebrado entre **Município de Batayporã** e a empresa **Mercado Paes & Souza Ltda – me** (CNPJ/MF 11.077.305/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento

adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, sugerindo a aplicação de multa mediante a seguinte dicção (fl. 124), *in verbis:*

> Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela:
>
> I- **regularidade e legalidade** da formalização do instrumento de contrato, nos termos do art.120, inciso II e 122 da Resolução Normativa n.076/2013;
>
> II- **aplicação de multa** ao Senhor Alberto Luiz Sãovesso CPF n. 051.029.011-68 em razão da remessa intempestiva dos documentos à esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012.
>
> III- comunicar o resultado do Julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual, razão pela qual entendo existir óbice a aplicar a sanção como sugerida, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 124/2015 (fls. 6/9) celebrado entre o Município de Batayporã/MS, CNPJ nº 03.505.013/0001-00, por seu Prefeito, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF nº 051.029.011-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Mercado Paes & Souza Ltda. - ME, CNPJ nº 11.077.305/0001-18, por seu Representante, Senhor Anderson Aparecido de Moraes Paes, CPF nº 276.310.928-42, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator